

PROCESSO - A. I. N° 206880.0022/19-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SLC AGRÍCOLA S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4^a JJF nº 0071-04/22-VD
ORIGEM - DAT SUL / INFAS SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/01/2023

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0368-11/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. Comprovados equívocos no levantamento fiscal em razão da não inclusão das saídas para exportação, impactando no percentual das saídas isentas a ser considerado para efeito do estorno de crédito, além de não terem sido considerados os estornos de créditos efetuados pelo contribuinte em sua escrita fiscal no momento das saídas efetivas, já que a empresa efetua suas vendas através de “commodities agrícolas”. Após os devidos ajustes elaborados pelo autuante, restou comprovada a inexistência de débito a ser imputado ao sujeito passivo. Infração insubstancial. Rejeitadas as preliminares de nulidades. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Auto Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão recorrida que julgou improcedente o presente Auto de Infração em lide, no qual exige crédito tributário no montante de R\$207.729,98, mais multa no percentual de 60%, com previsão no Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, relativamente aos exercícios de 2016 e 2017.*”

Conforme anexos “*Demonstrativo Crédito Fiscal Apropriado Indevido*”, “*Demonstrativo das saídas efetivas totais*” e “*Demonstrativo das saídas isentas efetivas totais*”.

Após as deliberadas, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

De acordo com o constante da inicial, o presente lançamento tributário foi efetivado para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 207.729,98, mais multa no percentual de 60%, com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção, relativamente aos exercícios de 2016 e 2017.”

Argui o defensor, com base no art. 18, incisos II e IV, “a” do RPAF/BA, insegurança na determinação da infração, e consequentemente, cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que para a apuração do valor exigido não foram consideradas as premissas do fluxo de negócios por ele realizados, no caso “commodities agrícola”. Assevera que a fiscalização utilizou como parâmetro o exercício financeiro/ano civil, sendo que o ciclo real produtivo se opera em um determinado período (safra), que não obrigatoriamente corresponde ao exercício financeiro/ano civil.

Não há como prosperar essa preliminar de nulidade, pois apesar de inicialmente a fiscalização ter elaborado o levantamento fiscal de forma anual, considerando como parâmetro o início e o final de cada exercício financeiro, posteriormente acatou o argumento defensivo, tanto que ratificou os valores apurados pelo

defendente nas planilhas de fls. 45 a 46, considerando os estornos de créditos efetuados pelo autuado no momento temporal das saídas efetivas dos produtos.

Portanto, no presente caso trata-se de incorreção no cálculo do imposto, e não na metodologia aplicada, incorreção esta perfeitamente sanável, conforme disposto no § 1º do art. 18 do RPAF/BA:

Art. 18. São nulos:

[...]

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Argui também o defendente, insegurança na constituição da base de cálculo, sob o argumento de que no período compreendido entre janeiro a maio de 2016, havia previsão da manutenção de crédito nas entradas, conforme previsto na alínea “d” do inciso XVIII do art. 264 RICMS/BA, fato não observado pela fiscalização.

Tal argumento também não pode ser acatado, pois como bem esclarecido pelo autuante ao prestar a informação fiscal, tal condição foi observada na elaboração das planilhas que serviu de base para a presente exigência, ao afirmar que: “a imputação da infração tem como base na planilha “DEMONSTRATIVO CRÉDITO FISCAL ENTRADAS”, vez que a própria característica da infração consiste na utilização indevida de crédito fiscal, portanto expostos períodos de vedação da manutenção do crédito fiscal. É oportuno informar que no demonstrativo analítico do débito fiscal elaborado pela fiscalização, para o período anterior a vigência da alteração imposta pelo decreto nº 16.738, não foram incluídas notas fiscais de mercadorias relacionadas no convênio ICMS 100/97 (insumos agropecuários)”.

Assim, inexiste qualquer vício ou falha que possa imputar nulidade ao Auto de Infração, não sendo detectada nenhuma ocorrência das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

Em suma, o Auto de Infração foi lavrado para exigência de tributos com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos). O método de fiscalização encontra-se demonstrado nos papéis de trabalho que o notificado recebeu, já que neles está respaldado.

Logo, no plano formal, a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, visto que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e acompanhados das respectivas provas representadas por demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, necessários à demonstração dos fatos arguidos, sendo respeitada a ampla defesa e o contraditório. Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo autuado.

No mérito, o autuante, ao prestar a Informação Fiscal, reconheceu a existência da condição peculiar do autuado, quanto à forma de produção e venda de “commodities agrícolas”, onde o ciclo de produção é anual ou mesmo por mais de um ano. Disse que todo o processo desde o plantio à coleta tem por finalidade a comercialização futura, e que este ciclo não é isolado, pois inicia-se com o planejamento, plantio da cultura agrícola, colheita e posteriormente venda, ou mesmo estocagem para venda futura.

Informa que neste ciclo de produção agrícola, ocorre em momento anterior e durante o cultivo aquisições de insumos e defensivos agrícolas, sendo que quando das aquisições desses insumos, o produtor não possui a certeza da comercialização do produto final sob o ponto de vista tributário, ou seja, a depender de sua comercialização, poderá ser ou não tributado integralmente, parcialmente ou mesmo não tributado, não se sabendo de antemão a natureza da tributação na comercialização do produto final.

Desta forma, disse que sabendo que o ciclo agrícola é anual ou por diversos meses, e que todo o processo desde o plantio à coleta tem por finalidade a comercialização futura, e que este ciclo não é isolado, portanto, imprevisível sua forma de tributação, há de se entender que a apuração do quanto a se creditar também seja por ciclo, sobressaindo-se assim a figura contábil tributária de estorno do crédito fiscal.

Assevera que não existindo determinação específica do legislador para atividade agrícola, de como proceder quanto ao marco temporal para os possíveis estornos, optou inicialmente em fazê-lo anualmente, entretanto, observou ter cometido equívocos e elaborou novos demonstrativos incluindo os ESTORNOS DOS CRÉDITOS devidamente escriturados pelo contribuinte, bem como a inclusão de valores referentes a “AJUSTE DE CRÉDITO ESCRITURADO”, a título de “OUTROS CRÉDITOS, referente às aquisições de Óleo Diesel, não apontado no demonstrativo anterior, alterando o valor do débito dos exercícios de 2016 e 2017 para R\$ 65.587,31 e R\$ 59.926,41, respectivamente.

O autuado, ao tomar conhecimento das alterações promovidas pelo autuante, asseverou que não foram considerados os estornos de créditos por ele efetuados, no momento das saídas efetivas (safra), em ambos os exercícios, assim como não foram consideradas as saídas de Exportações Diretas - CFOPs 7105 e 7127, nos exercícios de 2016 e 2017, nos valores de R\$ 67.996.575,60 e R\$ 85.618.445,63, respectivamente, com repercussão na apuração do percentual de saídas isentas. Assim, adicionando o referido valor, têm-se um novo totalizador de saídas efetivas, resultando em um novo percentual de saídas isentas de 5,51% e 4,17%, para os exercícios de 2016 e 2017, respectivamente.

Apresenta um novo demonstrativo de Crédito Fiscal considerando o novo percentual para os referidos exercícios, além de incluir os valores de ICMS estornados por Safra, fls. 45/46, comprovando a inexistência de apropriação indevida de crédito fiscal no período fiscalizado.

O autuante, ao se pronunciar, acata integralmente os valores apurados pelo defensor, inclusive aceitando o entendimento do autuado de que os possíveis estornos de créditos devem ser feitos quando do momento temporal das saídas efetivas, e conclui pela inexistência de débito a ser imputado ao contribuinte, com o qual concordo.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 4^a Junta de Julgamento Fiscal nº 0071-04/22, que por unanimidade, julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 14/08/2019, que exigiu o valor histórico de R\$207.729,98.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1^a Instância julgou Improcedente o presente Auto de Infração, em montante superior ao valor de R\$200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99, vigente à época da Decisão ora recorrida.

Quanto ao mérito, o Auto de Infração consiste em uma única infração: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente aquisição de mercadorias beneficiada com isenção do imposto*”. Vejamos, a autuada tem sua atividade atrelada a “*commodities agrícolas*” e o próprio autuante, em sua informação fiscal às fls. 33 a 38, concordou que a mesma tem uma condição peculiar quanto à forma de produção e venda, cujo ciclo de produção é anual ou mesmo por mais de um ano. E que todo o processo desde o plantio à coleta tem por finalidade a comercialização futura, e este ciclo não é isolado, pois inicia-se com o planejamento, plantio da cultura agrícola, colheita e posteriormente venda, ou mesmo estocagem para venda futura. Assim, há de se entender que a apuração do quanto a se creditar também seria por ciclo, sobressaindo-se assim a figura contábil tributária de estorno do crédito fiscal.

Ratificou ainda que não existe determinação específica do legislador para atividade agrícola, de como proceder quanto ao marco temporal para os possíveis estornos, e quando da autuação, optou inicialmente em fazê-lo anualmente, mas em sua manifestação fiscal alterou a metodologia encontrando novos valores para a autuação. O Sujeito Passivo apresentou nova defesa, alegando que ainda havia erro no levantamento fiscal, tendo em vista que o autuante não havia considerado os CFOPS 7105 e 7127, que seriam exportações, para apuração dos créditos supostamente não estornados.

Em nova informação fiscal, fls. 63/65, o autuante se pronuncia acatando integralmente os argumentos colocados pelo defensor, inclusive aceitando o entendimento do autuado de que os possíveis estornos de créditos devem ser feitos quando do momento temporal das saídas efetivas, e conclui pela inexistência de débito a ser imputado ao contribuinte, com o qual concordo plenamente.

Assim sendo, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a IMPROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206880.0022/19-0**, lavrado contra **SLC AGRÍCOLA S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA- REPR. DA PGE/PROFIS